



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista **0101339-51.2019.5.01.0044**

Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2024

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: VIVIAN FAUSTO PEREIRA

ADVOGADO: JORGE LUIS DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO: GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES MARTINS

ADVOGADO: ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM

ADVOGADO: HENRIQUE DO COUTO MARTINS

ADVOGADO: CELESTE MARIA DIAS DE CARVALHO MARTINS

ADVOGADO: LEANDRO BASTOS PIMENTEL

ADVOGADO: ALEXANDRE FRANCA BASTOS

RECORRIDO: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: VINICIUS BERNANOS SANTOS

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101339-51.2019.5.01.0044

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/rom/pr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS COM ARMA DE FOGO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS. LOJA DE APARELHOS ELETRÔNICOS SITUADA EM LOCALIDADE PERIGOSA. DANO *IN RE IPSA* . INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Em face da demonstração de possível violação do artigo 186 do Código Civil, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS COM ARMA DE FOGO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS. LOJA DE VENDA DE APARELHOS ELETRÔNICOS SITUADA EM LOCALIDADE PERIGOSA. DANO *IN RE IPSA* . INDENIZAÇÃO ORA FIXADA EM R\$ 20.000,00.

É incontroverso nos autos a ocorrência de assaltos com arma de fogo durante o exercício das atividades laborais, bem como o afastamento previdenciário da reclamante em razão dos referidos eventos danosos. Constatou-se da decisão regional que “a empresa sofreu no ano de 2015 dois assaltos, um no mês de junho e o outro no mês de agosto. Nas duas vezes em que a loja foi assaltada, os assaltantes renderam a reclamante, colocaram uma arma em sua cabeça e a trancaram no banheiro com os demais funcionários. No segundo assalto, os bandidos agiram da mesma forma violenta, colocaram a arma na cabeça da reclamante e a levaram para o banheiro, sendo que desta vez a polícia foi avisada e a Autora foi feita refém pelos bandidos”. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que no caso ora analisado o fato de terceiro exclui o nexo de causalidade, tendo em vista que a atividade da autora, consistente na venda de aparelhos e linhas de telefonia, não ser de risco superior em relação aos demais trabalhadores comuns de estabelecimentos comerciais, de modo a tornar objetiva a responsabilização da empregadora, como acontece no caso de transporte de valores e / ou bens, por exemplo. Assim, in casu, não se pode utilizar a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe sobre a chamada “teoria do risco da atividade”, que presume a culpa daquele que desenvolve atividade de risco, impondo-lhe a reparação de eventual dano causado a terceiro, independentemente da investigação sobre a existência de culpa”. A responsabilidade civil da empregadora, em regra, é



subjetiva, sendo necessária a amparar o dever de indenizar a demonstração de dano, de nexo de causalidade e de culpa patronal lato sensu no evento danoso. No caso destes autos, conforme o quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de revisão por esta instância recursal de natureza extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST, a atividade desenvolvida pela autora no âmbito da reclamada, diante das reiteradas ocorrências de assaltos, era de risco. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, na medida em que a atividade normal desempenhada na empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, como é o caso dos autos. Na hipótese, é incontroverso que o reclamante foi vítima de assaltos durante a prestação de serviços e, assim, independentemente de a reclamada ter culpa ou não no evento, não cabe a ela, empregada, assumir o risco do negócio. Portanto, não se pode negar à reclamante a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do assalto decorrente do labor desenvolvido em favor da empregadora. Ademais, a jurisprudência desta Corte superior tem se firmado no sentido de que assaltos com arma de fogo no local de trabalho causam dano moral presumido à saúde psicossocial do trabalhador, dispensando-se a comprovação da dor ou abalo psíquico. Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-0101339-51.2019.5.01.0044**, em que é AGRAVANTE **VIVIAN FAUSTO PEREIRA** e é AGRAVADO **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto em despacho assim fundamentado:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2024 - Id. 430eb84; recurso interposto em 14/06/2024 - Id. 1ce192e).

Regular a representação processual (Id. 7fa4262 e dd4662e).

Desnecessário o preparo (Id. 461d252).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Empregado / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 186; artigo 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, inciso I; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial.



Nos termos em que prolatada a decisão, **não se verificam as violações apontadas**. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da **Súmula 126 do TST**.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Por fim, os arestos transcritos para o confronto de teses são inservíveis, por não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, quando deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado do qual foram extraídos.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista” (id: 696f6db, grifou-se).

Na minuta de agravo de instrumento, a parte recorrente insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sustenta que *“restou incontroverso nos autos os assaltos sofridos pela recorrida, em que vitimou a recorrente, bem como que a mesma ficou afastada do trabalho em benefício previdenciário, em razão de tais fatos, o que restou sobejamente demonstrado pelas provas oral e documental”* (pág. 360).

Aduz que, *“ao contrário do entendimento do v. acórdão regional é claro que a comercialização de artigos eletrônicos em loja de rua, localizada próxima a comunidade dominada por facção criminosa (Cidade de Deus) pode e deve ser considerada como atividade de risco, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador quanto ao dano ocorrido nos termos do artigo 927, parágrafo único, do CC”* (pág. 360).

Argumenta que *“não se pode atribuir como mera fatalidade os assaltos ocorridos com a recorrente, uma vez que caberia à recorrida implementar um sistema de segurança compatível com o risco de assalto que a atividade oferece, o que jamais ocorreu, estando presente, assim, o nexo causal e a conduta omissiva e negligente da recorrida”* (pág. 365).

Aponta violação dos artigos 186 e 927, do Código Civil, 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 818 da CLT e 373 do CPC.

Ao exame.

Eis o teor do acórdão regional:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA LOJA DA RÉ.

A autora informou em sua inicial que no seu labor para a ré, NEXTEL, que se deu de 09.02.2015 até 01.10.2019, na função de Operadora de Vendas, com remuneração mensal de R\$ 1.531,87. Narrou quanto ao pleito indenizatório que (ID. e75bfcc - Pág. 10):

“No ano de 2015, as lojas da Rda. sofreram uma onda de assaltos, com diversas lojas assaltadas, fato amplamente noticiado pelos meios de comunicação.

Com a loja em que trabalhava a Rte. não foi diferente, a empresa sofreu no ano de 2015 dois assaltos, um no mês de junho e o outro no mês de agosto.

Nas duas vezes em que a loja foi assaltada, os assaltantes renderam a Rte., colocaram uma arma em sua cabeça e a trancaram no banheiro com os demais funcionários.

No segundo assalto, os bandidos agiram da mesma forma violenta, colocaram a arma na cabeça da Rte. e a levaram para o banheiro, sendo que desta vez a polícia foi avisada e a Autora foi feita refém pelos bandidos.

(...)

A Rte., apesar do assalto e do trauma sofrido, em nenhum momento recebeu qualquer suporte da Rda.

Ao contrário, a Rda. demonstrando um total descaso com a violência sofrida pela Rte. e pelos seus funcionários, obrigou os mesmos a trabalharem no dia seguinte normalmente, como se nada tivesse acontecido.”

Por conta do trauma e tensão gerado após os assaltos, postulou a indenização por danos morais face ao estresse pós traumático evidenciado que, inclusive, gerou afastamento do trabalho.



A ré em sua defesa informou que a autora durante todo o contrato de trabalho (09.02.2015 a 01.10.2019), exerceu as funções de Operadora de Vendas; que ela "esteve afastada do trabalho entre 27 de agosto de 2015 e 10 de janeiro de 2016, após de 15 de fevereiro a 29 de agosto de 2016, e por último de 19 de dezembro de 2016 a 04 de setembro de 2019. Ou seja, dentre os 4 anos e 8 meses em que perdurou o seu contrato de trabalho, a reclamante laborou por menos de um ano" (fl. 99). Impugna o pedido indenizatório ao argumento de que a agressão relatada pela empregada em sua inicial não foi direcionada a ela especificamente, ou mesmo para qualquer empregado da loja, mas sim ao patrimônio da reclamada; que no episódio relatado de assalto na loja da ré "quem foi tida como refém na empreitada de fuga foi a colaboradora Cassia Pinheiro Dias, que inclusive sofreu algumas escoriações e foi hospitalizada, e não a reclamante" (fl. 100). Informou a ré, ainda, que nunca se descuidou da segurança de seus funcionários, tal como alegado pela laborista em sua peça inaugural, à medida que na "loja na qual trabalhava a reclamante era guardada por seguranças, cujo nome de um deles inclusive consta no boletim de ocorrência de ID 87c9dc6 (Pág. 2), trazido aos autos pela autora" (fl. 100). Declarou que as sequelas sofridas por quem vivencia um assalto ou uma agressão de terceiro decorrem de ato fortuito, ao qual, lamentavelmente, estão sujeitas todas as pessoas que moram e trabalham na cidade do Rio de Janeiro.

O Juízo de primeiro grau decidiu quanto à matéria:

"2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor de sua última remuneração, alegando que sofreu graves danos em razão de seu labor.

Narra que, no ano de 2015, houve dois assaltos na sede da ré e, em ambos, sofreu atos de violência, como ter uma arma apontada para sua cabeça e ter sido feita refém. Narra que, em razão disso, sofreu estresse pós-traumático não possuindo, até o presente momento, condições de trabalho.

Narra ainda que houve descaso da ré em relação à segurança dos funcionários e que houve pedido dos empregados por melhorias e isso foi ignorado pela empresa.

O reclamado resiste à pretensão sustentando que não há nexo causal entre a atividade da empresa e os danos sofridos pela reclamante. Alega que não houve descuido da empresa em relação à segurança de seus empregados, uma vez que havia a presença de seguranças na sede da ré, que são, inclusive, citados nos registros de ocorrência carreados aos autos.

Refuta ainda a alegação de que houve pedido de melhorias pelos empregados ignorado pela ré. Argumenta no sentido de que a reclamante ficou afastada pela autarquia previdenciária pelo código B-91 e que, quando de sua alta, contestou a decisão do INSS justo à Justiça Federal em demanda julgada improcedente.

Entendo se tratar de matéria de direito, uma vez que os assaltos e a enfermidade da autora são incontroversos, à exceção de sua incapacidade para o labor, uma vez que a Justiça Federal julgou o pedido na ação da obreira em face do INSS improcedente.

Inicialmente, entendo que a **atividade da reclamada** não pode ser considerada, na forma do artigo 927, § único, do Código Civil de 2002, atividade de risco inerente, que traz em si a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos empregados, uma vez que se trata de **venda de aparelhos telefônicos mormente**.

Caminhando, portanto, em direção à responsabilidade subjetiva, há que se aferir se houve ou não conduta culposa da ré em relação ao dano sofrido pela autora.

É incontroverso que a reclamada mantinha seguranças em suas lojas e, especificamente, na loja em que trabalhava a autora. Outrossim, o poderio bélico de bandidos e malfeitores é nitidamente maior do que podem oferecer as empresas de segurança privada. Exigir armamentos correspondentes levaria a discussão ao nível do imponderável.

Destarte, e diante do contexto dos autos, entendo que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório acerca dos fatos ensejadores de pagamento de indenização por danos morais, não havendo como prosperar o pleito em tela.

Julgo improcedente o pedido."

Em sede de recurso, sustenta a autora que a decisão comporta reparos, eis que restaram incontroversos nos autos os assaltos noticiados no libelo, fato confirmado pela própria testemunha do réu; que na escalada da violência urbana neste Estado Federado, a comercialização de artigos eletrônicos em loja de rua pode ser enquadrada como atividade de risco, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador quanto ao dano ocorrido nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil; que a contratação de segurança desarmado se mostrou medida ineficiente para proteger a saúde do trabalhador no exercício de sua função; que os depoimentos prestados ratificam o noticiado no libelo, principalmente quanto a falta de cuidado do Reclamado com a segurança; que a improcedência asseverada em 1º Grau flagrantemente contrariou de morte o disposto no inciso X, do art. 5º da CRFB. Requer a reforma do julgado com o deferimento do pedido.

Passo à análise.

Na Justiça do Trabalho o deferimento de indenizações por dano moral deve-se limitar às hipóteses em que a dignidade ou a personalidade do trabalhador retem realmente abaladas por algum ato do empregador ou de seus prepostos, de modo que importem em lesão a bem integrante da personalidade, ou seja, a intimidade, a imagem, o bom nome e a privacidade do indivíduo, de modo que lhe cause dor, sofrimento, humilhação e tristeza.



A honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (artigo 5º, X, CRFB/88) e, no âmbito do contrato de trabalho, essa inviolabilidade assume expressão de maior relevo porque o empregado depende da sua força de trabalho para sobreviver, sujeitando-se facilmente aos inúmeros impropérios daquele de quem depende.

Na hipótese em apreço, diante do boletim de ocorrência do dia 01/09/2015, anexado aos autos sob ID 87c9dc6, não se controverte a ocorrência de um roubo a estabelecimento comercial da ré, localizado na estrada de Jacarepaguá nº 6.039, Anil, Rio de Janeiro, com utilização de arma de fogo, com a prisão em flagrante do autor do disparo pelos policiais, tendo como vítimas registradas as Sras. Angélica Martins e Paula Camila. A autora aparece listada como testemunha do boletim de ocorrência mencionado, frise-se.

A prova oral colacionada (ID b9541aa) não atestou nenhuma falha da empresa no episódio de assalto narrado à loja.

A autora em seu depoimento confirmou que com o abalo emocional perdeu a memória e foi deixada para trás pelos bandidos, confessando que apenas a funcionária Cássia foi feita refém no assalto noticiado, nos exatos termos: "o assaltante chegou a puxá-la pelo rabo de cavalo mas a deixou para trás, levando só Cássia, que foi colocada dentro de uma pick-up; que cerca de 150/200 metros à frente os bandidos bateram com o carro e a polícia os capturou, sendo que nesse momento Cássia foi liberada"

Ouvindo a convite da obreira, a Sra. Patrícia Regina afirmou que a loja do Anil estava situada em área de risco, próxima à Cidade de Deus; que havia um botão de pânico atrás do caixa, bem como que havia uma pessoa responsável pela segurança da loja, sem armas, o que denota que a ré adotava medidas básicas preventivas em relação à segurança de seus funcionários e clientes.

A testemunha da ré, Sra. Cássia, refém no assalto noticiado, confirmou em seu depoimento que a loja em questão possui "botão de pânico" que acionaria a central de segurança da empresa, que a ré lhe concedeu apoio, inclusive financeiro, durante todo o período do seu afastamento pelo INSS

A questão reside, portanto, em se definir a responsabilidade a que se sujeita o empregador em face dos danos psíquicos sofridos pela reclamante e a dor e o sofrimento de ordem moral, e se o fato de terceiro (assalto) afasta o nexo de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar da reclamada.

No Estado do Rio de Janeiro, os assaltos à mão armada e a insegurança pública, infelizmente, deixaram de se revestir dos atributos de imprevisibilidade e inevitabilidade, em face da habitualidade de sua ocorrência.

Contudo, **no caso ora analisado o fato de terceiro exclui o nexo de causalidade, tendo em vista que a atividade da autora, consistente na venda e aparelhos e linhas de telefonia, não ser de risco superior em relação aos demais trabalhadores comuns de estabelecimentos comerciais, de modo a tornar objetiva a responsabilização da empregadora,** como acontece no caso de transporte de valores e / ou bens, por exemplo.

Assim, in casu, não se pode utilizar a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe sobre a chamada "teoria do risco da atividade", que presume a culpa daquele que desenvolve atividade de risco, impondo-lhe a reparação de eventual dano causado a terceiro, independentemente da investigação sobre a existência de culpa.

Neste sentido, embora não se negue que alguém consiga passar ileso a uma ameaça de violência como a do caso em análise, não reputo configurada hipótese em que a dignidade do trabalhador restou abalada por ato de seu empregador ou de seus prepostos.

Portanto, nada a alterar na r. sentença.

Nego provimento" (id: c1ee211).

Conforme se verifica, embora o Tribunal de origem tenha consignado ser incontroversa a ocorrência de assaltos durante o expediente da trabalhadora, com utilização de armas de fogo apontadas para sua cabeça, e inclusive com uma colega de trabalho tendo sido feita refém em um dos episódios, bem como a localização da loja em área perigosa, próxima à comunidade Cidade de Deus, concluiu pela ausência de exercício de atividade de risco e pela impossibilidade de responsabilização da empregadora por ato de terceiro, por não ter a trabalhadora se desincumbido do encargo de demonstrar a conduta omissiva da empregadora.

Não obstante, em razão do Princípio da Alteridade, incumbe à empregadora, responsável pelo risco da atividade, garantir condições adequadas de segurança aos seus trabalhadores, o que não se concretizou no caso em questão, ante os incontroversos assaltos violentos ocorridos durante o expediente de trabalho.

Com efeito, em que pese a manutenção da segurança pública seja dever do Estado, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição Federal, é igualmente dever do empregador



propiciar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, conforme o disposto nos artigos 7º, inciso XXII, 170, caput e inciso VI, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal e 157 da CLT.

Portanto, não pode o empregador se desincumbir dessa responsabilidade, ao argumento da ineficiência do sistema público de segurança, propiciador dos recorrentes atos de violência urbana, sobretudo porque corre por sua conta, e não do empregado, os riscos de sua atividade econômica, consoante o artigo 2º da CLT.

No caso destes autos, conforme o quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de revisão por esta instância recursal de natureza extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST, a atividade desenvolvida pela autora no âmbito da reclamada, diante das reiteradas ocorrências de assaltos, era de risco.

A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, na medida em que a atividade normal desempenhada na empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, como é o caso dos autos.

Na hipótese, é incontroverso que o reclamante foi vítima de assaltos durante a prestação de serviços e, assim, independentemente de a reclamada ter culpa ou não no evento, não cabe a ela, empregada, assumir o risco do negócio. Portanto, não se pode negar à reclamante a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do assalto decorrente do labor desenvolvido em favor da empregadora.

Ademais, a jurisprudência desta Corte superior tem se firmado no sentido de que assaltos com arma de fogo no local de trabalho causam dano moral presumido à saúde psicossocial do trabalhador, dispensando-se a comprovação da dor ou abalo psíquico.

É o que se extrai dos seguintes precedentes, envolvendo diversas atividades laborais:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. ASSALTOS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA MINIMIZAR SUA OCORRÊNCIA, BEM COMO PARA PRESTAR APOIO PSICOLÓGICO AOS EMPREGADOS. PREMISSAS FÁTICAS QUE PERMITEM A AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.1. A ré argumenta que a atividade da empresa não configura atividade de risco e que o assalto foi um fato de terceiro, sem qualquer contribuição culposa ou dolosa da empresa.2. No caso, não obstante haver referência à responsabilidade civil objetiva, é possível extrair do acórdão impugnado elementos concretos que permitam reconhecer que a ré agiu com culpa. Isso porque, conforme corroborado pela prova oral, a loja era situada em localização na qual era bastante corriqueira a ocorrência de assaltos. Nesse sentido, registrou que “a testemunha conduzida pela autora disse ter sofrido 18 assaltos ao longo do contrato de trabalho, a primeira testemunha da ré afirmou ter sofrido 7 assaltos na mesma loja em que a autora foi vítima de assalto”. Acrescentou que, “apesar de serem recorrentes os assaltos, a reclamada não presta apoio psicológico aos seus empregados, como atestado pela testemunha, e nem adota mecanismos aptos para inibir a ação de criminosos”. Constatou, ainda, que o assalto sofrido “incontestavelmente provocou um impacto de ordem moral e psíquica na vida da autora”.3. Em que pese não ser responsabilidade da ré a segurança pública, não se pode olvidar que, diante das particularidades do caso concreto, deveria agir com vistas a minimizar a possibilidade de ocorrência de assaltos tornando mais seguro o ambiente de trabalho, bem como prestar apoio psicológico a seus empregados, considerando a reiteração das situações de risco concreto às quais submetidos.4. A Súmula n.º 126 do TST não permite o reexame de fatos e provas, mas não impede que o TST, à luz dos elementos concretos declinados no acórdão regional, promova o devido reenquadramento jurídico em ordem a decidir acerca da matéria controvertida.5. No caso, devidamente assentadas as premissas de que a ré agiu de



forma negligente em relação à segurança e ao atendimento psicológico de seus empregados, bem como diante da confirmação da ocorrência do evento (assalto) e dos danos aos direitos da personalidade suportados pela autora, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Agravo a que se nega provimento, no tema. VALOR ARBITRADO. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. ASSALTO MEDIANTE O USO DE ARMA DE FOGO. VALOR ARBITRADO. TRASCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A ré pretende a alteração do valor arbitrado para a indenização por dano extrapatrimonial, o qual reputa desproporcional e não razoável. 2. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, relativamente ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação no sentido de que a revisão somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Não é o caso dos autos porquanto o TRT, ao fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização em face "do sofrimento a que foi submetida a autora, vítima de assalto mediante o emprego de arma de fogo, isto é, sob grave ameaça que lhe acarretou trauma de natureza psicológica", declinou expressamente os critérios utilizados para fixação do montante e considerou as circunstâncias específicas do caso concreto, pelo que não se vislumbra desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no arbitramento. Incólumes os dispositivos tidos por violados. Agravo a que se nega provimento, no tema." (AIRR-0100336-34.2020.5.01.0074, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/04/2025).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. ASSALTOS NO LOCAL DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA . INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **eventos como assaltos/roubos no local de trabalho são hipóteses causadoras de dano moral – sendo plenamente capazes de violar/abalar a saúde emocional do trabalhador** –, especialmente quando os eventos danosos se repetem ao longo do tempo. 2. No caso em questão, o TRT destaca a ocorrência de assaltos durante a jornada de trabalho do reclamante, o que denota a ausência de medidas de segurança por parte da reclamada. 3. De outro lado, incumbe a empregadora a garantia de condições adequadas à segurança de seus trabalhadores durante a prestação de serviços, consoante arts. 7º, XXII, da CF/88 c/c art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91. 4. **Em se tratando de dano in re ipsa , dispensada a necessidade de comprovação do sofrimento do reclamante**, presume-se a dor, a angústia, a diminuição da qualidade de vida e as dificuldades diárias resultantes do trauma experimentado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0000631-80.2021.5.05.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2025, grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, é de se esclarecer que a efetiva prestação jurisdicional tem, como premissa basilar, a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais reformou a sentença, no tocante ao enquadramento do autor na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT. Recurso de revista não conhecido . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. VENDEDOR. FARMÁCIA ASSALTADA 3 (TRÊS) VEZES EM MENOS DE SEIS MESES. ATIVIDADE DE RISCO DELINEADA PELO REGIONAL. Na decisão recorrida, a Corte regional reformou a sentença para diminuir a condenação relativa à indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) " considerados critérios de razoabilidade e os valores que se têm adotado em situações análogas ". Consignou a Corte a quo que a farmácia na qual o autor se ativava profissionalmente foi vítima de 3 (três) assaltos em menos de seis meses, tendo registrado, ainda, que a reclamada, não obstante a alta frequência em que cometidos os crimes, não adotou nenhuma providência com o objetivo de proteger seus funcionários desse infortúnio. Asseverou o Tribunal Regional do Trabalho que " incontroversa a ocorrência de assaltos. Foram juntados três boletins de ocorrências as fls. 15 /17, comunicando a ocorrência de assaltos nos dias 07/08/2008, 16/01/2009 e 24/01/2009, todos com arma de fogo, nas dependências da sede da recorrente. A prova oral confirma os assaltos e a presença do reclamante neles ", bem como " ouvida a testemunha Julia, que estava presente num dos assaltos, informou que foi colocada arma de fogo na cabeça do reclamante ", concluindo que a responsabilidade da empregadora, neste caso , é objetiva , " porquanto os riscos de assaltos são previsíveis e inerentes à própria atividade econômica desenvolvida " . A responsabilidade civil da empregadora, em regra, é subjetiva, sendo necessária a amparar o dever de indenizar a demonstração de dano, de nexo de causalidade e de culpa patronal lato sensu no evento danoso. No caso destes autos, conforme o quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de revisão por esta instância recursal de natureza extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST, a atividade desenvolvida pelo autor no âmbito da reclamada,



diante das reiteradas ocorrências de assaltos, era de risco. Registrou o Regional que " a ocorrência de três eventos criminosos em menos de meio ano, demonstram que havia risco na atividade ". A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, na medida em que a atividade normal desempenhada na empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, como é o caso dos autos . Na hipótese, é incontroverso que o reclamante foi vítima de 3 (três) assaltos durante a prestação de serviços e, assim, independentemente de a reclamada ter culpa ou não no evento, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio. Portanto, não se pode negar ao reclamante a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do assalto decorrente do labor desenvolvido em favor da empregadora . Tendo o Regional entendido que deve a reclamada responder objetivamente pelo dano moral causado ao empregado que labora em atividade de risco, comprovada pelos reiterados assaltos à farmácia, julgou a Corte de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, razão pela qual não se verifica , na decisão objurgada , a indigitada violação dos artigos 5º, inciso V, e 7º, inciso XXVIII , da Constituição Federal e 186 e 927, parágrafo único, do CC. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-103800-84.2009.5.04.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2016).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FARMÁCIA. ASSALTOS. ARMA APONTADA PARA A CABEÇA. REITERADOS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO IN RE IPSA . REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Apesar de ser incontroverso que o reclamante estava trabalhando durante os três assaltos ocorridos nas dependências da reclamada e que teve arma de fogo apontada para a sua cabeça, o acórdão regional não consigna a existência de segurança no local , adotada pela reclamada. [...] Vale ressaltar que os danos morais independem de comprovação, pois são presumíveis a dor, o sofrimento, a angústia, a redução da qualidade de vida e as dificuldades cotidianas resultantes do abalo pelo qual passou a autora, pois o dano moral é considerado in re ipsa . Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-671-40.2015.5.09.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. ASSALTO. ÔNUS DA PROVA. I. No dano in re ipsa a culpa é presumida, basta que se prove, apenas, a prática do ilícito do qual ele emergiu. Apurado o dano por meio da agressão a um direito personalíssimo, é desnecessária a prova da dor ou do sofrimento. II. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, concluiu que o empregado foi vítima de um assalto, no qual foi submetido à mira de arma de fogo. Consignou ainda que a parte reclamante ficou em poder dos assaltantes durante o descarregamento do veículo e de que "não houve qualquer atitude da reclamada para manter a sanidade física e mental dos vendedores após o trauma do assalto" . E que, a parte reclamada não tomou qualquer medida para proteger a saúde e a segurança do trabalhador. Enfim, registrou que tal omissão por parte da reclamada implica em culpa in re ipsa , gerando a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil. III. Tratando-se de danos morais decorrentes do assalto, portanto danos in re ipsa (presumíveis), afasta-se qualquer tergiversação sobre o ônus da prova. Ressalte-se que a culpa presumida está caracterizada porque a parte reclamada não se desincumbiu do seu encargo de comprovar que cumpriu as normas de medicina, saúde, higiene e segurança do trabalho, motivo pela qual descabe aqui a pretendida inversão do ônus da prova. IV. Recurso de revista de que não se conhece [...]" (RR-145-96.2012.5.04.0261, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CARTEIRO. DANO MORAL. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002). 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. [...] A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento 'assalto' e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização, deve ser mantida a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF e 927, parágrafo único, do Código Civil. [...] Agravo desprovido" (Ag-AIRR-329-68.2020.5.10.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ASSALTO AO BANCO POSTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Trata-se de hipótese em que a autora, na função de caixa de atendimento de Banco Postal, foi vítima de assalto na agência na qual prestava os seus serviços, tendo ficado em poder dos meliantes e sob ameaça de arma de fogo.



2. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - pelos assaltos ocorridos em suas agências. Precedentes. 3. O entendimento é o de que, nas hipóteses de assaltos, o dano moral é in re ipsa. Precedentes. [...]. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-10825-50.2016.5.15.0082, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 06/10/2023).

Deste modo, ao reputar incontroversa a ocorrência dos assaltos violentos durante o expediente laboral, mas indeferir a indenização por danos morais, o Tribunal Regional decidiu em aparente violação do artigo 186 do Código Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 186 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos artigos 935 do CPC e 122 do RITST.

RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 186 do Código Civil.

No mérito, **dou provimento** ao recurso de revista para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Invertem-se os ônus da sucumbência, bem como do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 20.000,00. Honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei e da jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar **provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - **conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 186 do Código Civil e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Invertem-se os ônus da sucumbência, bem como do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 20.000,00. Honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei e da jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

